IMPOSTO — TAXA — ISENÇÃO

— A isenção do imposto não é extensiva à taxa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Era. Recorrida: Construtora Barbosa Mello S.A.
Recurso Extraordinário nº 76 687 — MG (Segunda Turma) — Relator: O Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, conhecer do recurso, provendo-o em parte.

Brasília, 16 de agosto de 1974. *Thompson Flores,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: A Construtora Barbosa Mello S.A., pretendendo desobrigar-se do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza e taxas, exigíveis pela Prefeitura Municipal de Nova Era, Minas Gerais, requereu segurança, que, denegada em primeira instância (fls. 51-3), foi concedida em segunda, nos termos deste acórdão:

"Ora, a impetrante presta serviços à implantação de infra-estrutura no ramal ferroviário às minas de "Piçarrão", por meio de concorrência pública, pela Cia. Vale do Rio Doce (fls. 3), empresa concessionária de serviço público, como, aliás, não o nega a agravada. Portanto, a isenção de que fala o precitado art. 11 do Decreto-lei nº 406 favorece a impetrante-agravante, no tocante aos tributos mencionados no documento fiscal de fls. 9.

Dir-se-á, como, aliás, o fez a agravada, que o art. 11 supramencionado não tem importância para a tese da agravante, por isso que, posteriormente ao Decreto-lei nº 406, foi editada a Constituição Federativa do Brasil, por via de cujo art. 19, inciso III, letra *a* já não seria possível à União isentar tributos cabentes aos estados ou aos municípios.

Puro engano, *data venia.*

O que, na realidade, a letra *a*, do inc. III, do art. 19 da Constituição Federativa do Brasil veda assim à União, como aos estados e aos municípios é instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros. A referência é tão-somente sobre a instituição de imposto, não, porém, de isenção de tributos.

A *contrario sensu,* tomando-se por base que quem não pode tributar, não pode isentar, poder-se-ia concluir que à União não era lícito isentar do imposto contribuinte do município. A conclusão, todavia, não prevalece, e isso porque a proibição constante da letra *a*, inc. III, do art. 19 da Constituição Federativa do Brasil, não é novidade, senão repetição do que já foi proclamado pelas anteriores Constituições, máxime a Constituição do Brasil, de 1967, no seu art. 20, III, letra *a*.

E, não obstante, sempre houve lei federal concedendo isenção de tributos pertencentes aos Municípios...

Em segundo lugar, se indevido é o lançamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, também o serão as taxas que seriam cobradas com o imposto, como acessórios deste" (fls. 84-5).

No recurso extraordinário argüi-se que o art. 11 do Decreto-lei nº 406, de 1968, foi revogado pelo § 1º do art. 19 da Emenda Constitucional nº 1, e que a isenção não poderia alcançar as taxas.

A Procuradoria-Geral da República opinou:

"O respeitável aresto impugnado não merece censura, quando reconheceu a isenção do imposto municipal sobre serviços, aplicando corretamente o art. 11 do mencionado decreto-lei que se acha em pleno vigor.

Contrariou, no entanto, o art. 177 do C.T.N., ao estender o benefício às taxas, considerando-as "acessórios do imposto".

Asssim, é de se conhecer do recurso apenas quanto ao segundo fundamento, dando-se-lhe provimento" (fls. 102-3).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso. Foi ele interposto com apoio na letra *a* do permissivo constitucional, com a argüição de que o art. 11 do Decreto nº 406, de 31.12.68, que concedera isenção de imposto incidente sobre a execução por empreitada de obras de construção civil das empresas concessionárias de serviços públicos, havia sido revogado pelo art. 19, III, letra *a*, § 1º, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, ao desacolher a alegação da revogação da norma de isenção, ampliou, porém, o alcance desta última a taxas cobradas juntamente com o imposto de licença.

Tem razão o recorrente quando impugna a extensão dada à isenção e o recurso merece provimento parcial para o fim de excluir, da isenção reconhecida, as taxas (Decreto nº 2, fls. 9), nos termos do que dispõe o art. 177, I, do C.T.N.

EXTRATO DA ATA

RE 76 687 — MG — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Prefeitura Municipal de Nova Era (Adv., Astolpho de Araújo Santiago). Recda., Construtora Barbosa Mello S.A. (Adv., Moacyr Monteiro da Silva).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Ministro Leitão de Abreu, depois do voto do Relator que conhecia do recurso e lhe dava provimento parcial.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto e Leitão de Abreu. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 9 de agosto de 1974. *Hélio Francisco Marques,* Secretário.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Sr. Ministro Leitão de Abreu: Recorre extraordinariamente a Prefeitura Muni-

cipal de Nova Era, de Minas Gerais, contra a decisão do Tribunal desse Estado, que concluiu pela validade do disposto no Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, art. 11, no qual se prescreve que "fica isento de imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, estados, Distrito Federal e municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas". Impugna o recurso, ainda, a extensão da isenção às taxas, incidentes sobre o serviço público executado em regime de empreitada pela Construtora Barbosa Mello S.A., contratada com esta concessionária do serviço, Companhia Vale do Rio Doce S.A.

O eminente Ministro Bilac Pinto, na condição de Relator, conhece do recurso, salientando que a decisão recorrida, ao desacolher a alegação da revogação da norma de isenção, ampliou, porém, o alcance desta última às taxas cobradas juntamente com o imposto de licença.

Conhecendo do recurso lhe dá provimento, para o fim de excluir da isenção as taxas nos termos do que dispõe o art. 177, I, do C.T.N.

Estou de acordo com S. Exª, quer quando dá pela validade da isenção do imposto, quer quando exclui desta as taxas incidentes sobre o serviço. Assim penso, porque entendo que o Decreto-lei nº 406 reveste, na realidade, pelas condições em que foi baixado, a natureza de verdadeira lei complementar. Editado com fundamento no Ato Institucional nº 5, de 13.12.68, artigo 2º, § 1º, isto é, quando em recesso o Congresso Nacional, teve em mira regular matéria cuja disciplina se reservava, segundo a ordem constitucional, a lei complementar. Nada importa que não haja trazido a denominação de lei complementar, porque lei complementar podia ser, já em face dos poderes detidos pelo Chefe do Poder Executivo para instituí-la, já porque era dominado precisamente pelo objetivo de dispor quanto à matéria a esta reservada. Como a Constituição, no art. 20, § 2º, estabelecia que a União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderia conceder isenção de impostos federais, estaduais e municipais, não havia obstáculo para a outorga da isenção, a que alude o art. 11 do Decreto-lei nº 406. Cumpre realçar que este Tribunal, até aqui, de maneira uniforme, vem atribuindo validade a esse decreto-lei, dadas as circunstâncias em que foi editado e os fins a que se destina. Vale observar, ademais, que, em razão do próprio Ato Institucional nº 5, está ele isento, quanto à sua validade, de apreciação judiciária.

EXTRATO DA ATA

RE 76 687 — MG — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Prefeitura Municipal de Nova Era (Adv., Astolpho de Araújo Santiago). Recda., Construtora Barbosa Mello S.A. (Adv., Moacyr Monteiro da Silva).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 16 de agosto de 1974. *Hélio Francisco Marques,* Secretário.